

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6ª Vara Cível de Brasília

ASSUNTO: Superendividamento (15048)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0744166-67.2024.8.07.0001

AUTOR: ---

REU: --- SA, --- S.A., --- SA

Decisão Interlocutória

Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento.

Em se tratando de superendividamento, a concessão da gratuidade de justiça é remoção imprescindível de obstáculo para o acesso à justiça da parte autora.

Concedo.

Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

A autora alega que, apesar da alta renda média líquida (R\$ 53.024,02), sustenta sozinha três filhos menores e se encontra superendividada por dívidas em cartões de créditos e empréstimos bancários. No momento, com sacrifício, vem honrando suas despesas e dívidas, mas elas vêm gerando um passivo de quase R\$ 50.000,00 mensais para a autora. Não pretende renegociar as dívidas de cartão de crédito, mas os sete empréstimos bancários que detém na atualidade, os quais, somadas as parcelas mensais, chegam ao montante de R\$ 28.218,03 (53,21% da renda média líquida).

O que a autora quer, inclusive em tutela de urgência, é que estes gastos de R\$ 28.218,03, os quais correspondem a 53,21% de sua renda média líquida, sejam limitados a 30% da renda média líquida, isto é, calcula, limitados a R\$ 15.907,21 por mês.



É verdade que o Tema 1085 do STJ cristalizou o entendimento de não haver limites para dívidas bancárias cujo pagamento é feito por desconto direto em conta corrente ou outra forma que não seja a consignação em folha de pagamento.

Contudo, conforme magistralmente explana o Desembargador Leonardo Bessa, deste TJDF, "A tese [Tema 1085/STJ] afirma a licitude, em abstrato, dos descontos em conta corrente autorizados pelo mutuário e a consequente inviabilidade da analogia automática à fração máxima prevista para os créditos consignados. **Não impede, contudo, a análise da abusividade dos descontos no caso concreto, a partir de outros elementos, notadamente o grau de comprometimento da renda do consumidor**" (negrito acrescentado).

Prossegue o Desembargador, ainda, para dizer sobre a questão: "**Não se trata de afastar o Tema 1.085 (STJ), mas de diferenciar a situação do superendividado. O Tema 1.085 se baseia em situação normalidade, ou seja, quando o nível de endividamento se encontra em parâmetros razoáveis, o que indica pleno exercício da liberdade e direito de escolha do consumidor. Nas situações de superendividamento, os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, devem ser limitados a percentual que resguarde o princípio da dignidade da pessoa humana. O devedor não pode ser privado de manter suas necessidades básicas e as de sua família**" (negrito acrescentado).

Transcrevo toda a ementa do acórdão:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. COBRANÇA DE ENCARGOS. PARCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO. RETENÇÃO DA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRACHEQUE. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS COM NATUREZAS DISTINTAS. LIMITAÇÃO ISOLADAMENTE CONSIDERADA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, há necessidade dos seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e 3) a reversibilidade do dano.
2. O contrato de mútuo envolve o empréstimo de coisas fungíveis, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. O mutuário recebe em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O ordenamento jurídico prevê descontadas diretamente no contracheque do mutuário. Diante de menores riscos de inadimplência, as parcelas devem ser baixas. Todavia, foi estabelecido um limite ao comprometimento da renda por tais empréstimos que a facilitação do crédito conduzisse ao superendividamento.
3. Nos contratos de empréstimos comuns, a lei não estabeleceu limites e permite que as parcelas sejam desautorizadas revogável do mutuário, a fim de prestigiar a autonomia da vontade dos contratantes.



- c 4. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), fixou a tese “São libancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei 1 consignados em folha de pagamento”.
5. **A tese afirma a licitude, em abstrato, dos descontos em conta corrente autorizados pelo mutuário automática à fração máxima prevista para os créditos consignados. Não impede, contudo, o análi concreto, a partir de outros elementos, notadamente o grau de comprometimento da renda do consumidor**
6. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas ao contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seu consectário jurídico: o dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor.
7. **Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social completamente. Quando o consumidor, ao contrair novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas continua a conceder crédito e novos empréstimos ao consumidor que reconhecidamente perde o acordo com a boa-fé. Nesses casos, há claro desrespeito ao mínimo existencial e violação da cláusula humana.**
8. **Não se trata de afastar o Tema 1.085 (STJ), mas de diferenciar a situação do superendividado da normalidade, ou seja, quando o nível de endividamento se encontra em parâmetros razoáveis, o que é escolha do consumidor. Nas situações de superendividamento, os descontos de parcelas de empréstimo devem ser limitados a percentual que resguarde o princípio da dignidade da pessoa humana. O devedor deve ter suas necessidades básicas e as de sua família.**
9. Na hipótese, há parcelas de empréstimos que são abatidas diretamente da conta corrente da agravante referente a cartão de crédito, o que resulta em saldo zero, conforme consta do extrato de sua conta no mês em que foi abatido em conta corrente, não resta nada à consumidora, o que evidencia típica situação de superendividamento. Os descontos em conta corrente no patamar de 30% da remuneração da agravante, abatidos os descontos compulsórios.
10. **Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.** (negrito acrescentado) (Acórdão 1855722, ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/04/2024, publicado no DJe: 15/05/2024.)

Na linha argumentativa desenvolvida pelo Desembargador Leonardo Bessa acima, é de se perguntar: por mais que a autora detivesse uma renda alta, como puderam as instituições financeiras seguir emprestando dinheiro a ela? Veja-se que só o --- e o Unibanco ---, em meses seguidos, abril e maio de 2024, concederam empréstimos cujas parcelas, somadas, ultrapassaram a casa dos R\$ 17.000,00 mensais.

Inegável, pois, ter havido, no mínimo, um descuido da parte das instituições financeiras em não analisar devidamente a situação financeira da tomadora de empréstimo, quando não verdadeira má-fé em continuar permitindo que a mesma se endividasse sob galope, sem controle e sem possibilidades reais de pagamento.

Não é justo, e atenta de fato contra a dignidade humana, a autora ficar tão sufocada no seu mínimo existencial, consubstanciado nas despesas de moradia, alimentação, saúde e educação sua e de seus filhos. Ainda que as despesas sejam de alto valor, o que se deve ter em mente é a realidade da autora e seu contexto social. Pelo que delineou, as despesas não aparentam ser luxuosas ou exacerbadas mas consentâneas com a sua profissão, número de filhos e expectativa que essa parcela da população costuma ter de poder oferecer aos filhos.

Além do mais, o plano de pagamento que a autora apresentou, isto é, de ir pagando a dívida de R\$ 28.218,03 mensais em parcelas de R\$ 15.907,21 mensais, aparentemente



se mostra razoável e atinge o equilíbrio de, ao tempo que desafoga a autora e lhe concede o gozo do seu referido mínimo existencial, honra de forma consideravelmente substancial ainda com os credores.

Assim o sendo, **convencida da probabilidade do direito e, especialmente, da urgência com que o pedido de tutela da autora se reveste, DEFIRO o seu pedido, determinando às instituições financeiras rés que diminuam, imediatamente, as parcelas dos empréstimos que fizeram à autora, as quais devem sofrer uma redução de 23,21% (para que os 53,21%, alegadamente o percentual que hoje o valor de R\$ 28.218,03 compromete da renda da autora, passe a representar os 30% pleiteados), cada empréstimo e cada parcela, de forma que, somadas mensalmente as parcelas dos sete empréstimos, os mesmos não ultrapassem o percentual de 30% da média de sua renda líquida.**

Comino multa no valor de R\$ 2.000,00 por parcela de empréstimo que quaisquer das instituições financeiras rés cobrarem da autora que ultrapasse a subtração agora tornada obrigatória, até segunda ordem, de 23,21% do seu valor original.

Intimem-se.

Após, designe-se a audiência de conciliação do art. 104-A, CPC, intimando-se todas as instituições financeiras requeridas, com as advertências das consequências da ausência previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

